



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

LEI Nº 199/77.

Dispõe sobre o Código Tributário do Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Gerais

Capítulo Único

Art. 1º-Este Código regula os direitos e obrigações de ordem pública concernente a Fazenda Municipal e as pessoas obrigadas ao pagamento dos Tributos Municipais ou penalidades pecuniárias.

Art. 2º-Os Tributos do Município são os seguintes:

I-IMPOSTOS:

- a)-Predial e Territorial Urbano
- b)-Sobre Serviços

II-TAXAS:

- a)-de licença para o exercício do poder de polícia
- b) de serviços públicos
- c) de pavimentação

TÍTULO II

Imposto sobre a Propriedade Imobiliária Urbana

Capítulo I

Imposto Predial e Territorial Urbano

SEÇÃO I

Incidência

Art. 3º - O imposto é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel, construído ou não, localizado nas áreas urbanas.

Art. 4º- O bem imóvel para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio

§ primeiro-Considera-se terreno o bem imóvel,

- a) sem edificação,
- b) em que houver construção paralizada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interditada, condenada em ruina ou em demolição



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

(2)

- d) Cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;
- e) Da que houver edificação considerada inadequada à sua situação ou destino;
- f) Destinado a estacionamento de veículos, desde que tenha um único pavimento e esteja desprovido da edificação específica.

6. 6. 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual existe edificação / que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino desde que não compreendido na situações do parágrafo anterior.

Art. 5º - Para os efeitos deste imposto, são zonas urbanas:

I - A área em que existam pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

- a) meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistemas de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para / distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância de 3 / (três) quilômetros do imóvel considerado;

II - A área igual ou inferior a 1 (um) hectare, independentemente de sua localização e destinação (Art. 6º, § único, Lei nº 5368 de 1.972);

III - A área superior a 1 (um) hectare que não se destine à exploração agrícola, pecuária, extractiva vegetal ou agro-industrial, independentemente de sua localização (Art. 6º, § único, da / lei federal nº 5368/72);

IV - A área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento destinado a habitação, a indústria ou ao comércio.

Art. 6º - O poder executivo poderá delimitar as áreas urbanas, com vigência para o exercício seguinte ao de sua fixação.

Art. 7º - A incidência e a cobrança do imposto independem da legitimidade do título de aquisição ou da posse do bem imóvel, do resultado econômico da sua exploração, ou do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas e / ou relativas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

(3)

Art. 8º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel.

SEÇÃO II

Cálculo

Art. 9º - O imposto será calculado sobre o valor venal do bem imóvel , a razão das:

- I - Um por cento (1%) para o construído;
- II - Dois por cento & (2%) para o não construído.

Art. 10º - O valor do bem imóvel será determinado:

I - Tratando-se de prédio, pelo valor das construções, obtido / pela multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário do metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da construção, aplicados os fatores de correção, somado ao valor de terreno, ou da parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte;

II - Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área ou de sua parte ideal, pelo valor unitário de metro quadrado / de terreno, aplicados os fatores de correção.

§ 1º - O poder executivo poderá instituir fatores de correção relativas às características próprias da situação do bem imóvel, que serão aplicados em conjunto ou isoladamente, na / apuração de valor venal.

Art. 11º - Constituem instrumentos para apuração da base de cálculo do imposto:

- a) Plantas de valores de terrenos estabelecidos pelo poder/ Executivo que indicam o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;
- b) As informações de órgãos técnicos ligados à construção / civil que indicam o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;
- c) Fatores de correção de acordo com a situação, pedológica e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo / com a categoria e estado de conservação dos prédios.

Art. 12º - Sem prejuízo da edição das plantas de valores, o Poder Executivo poderá atualizar, parcial ou totalmente os valores / unitários de metro quadrado de terreno e da constituição



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

(6)

- I - Relânte a adoção de índices oficiais de coroção;
- II - Levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os preços correntes do mercado.

Art. 13º - Na determinação do valor vanal do bem imóvel não serão considerados:

- I - O valor dos bens móveis nela mantidos, em caráter permanente/ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, afazimento com comodidade;
- II - As vinculações restritivas do direito de propriedade;
- III - O valor das construções nas hipóteses das alíneas "a" a "g", § 1º, art. 4º, desta lei.

ARTIGO III

Isenções

Art. 14º - Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento/ do imposto o bem imóvel:

- a) pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;
- b) Pertencente a associação desportiva licenciada e filiada à Federação esportiva estadual, quando utilizada efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;
- c) Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadores com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico e recreação;
- d) Pertencentes ou compromissados legalmente as sociedades civis sem fins lucrativos, destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas, esportivas, religiosas ou de ensino;
- e) Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação/ do imposto, em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação / efetiva pelo poder desapropriante.



SEÇÃO IV

Inscrição

Art. 15º - Todos os imóveis situados no território do município serão cadastrados pela administração, ainda que pertencentes a pessoas físicas isentas ou imunes.

Art. 16º - Para os fins de inscrição e lançamento todo proprietário, titular de domínio útil ou possuidor de bem imóvel é obrigado a declarar, em formulário próprio, os dados ou elementos necessários a perfeita identificação do mesmo.

§ Único - A declaração deverá ser efetuada dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data das:

- I - Convocação que eventualmente seja feita pela Prefeitura;
- II - Conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições / de uso ou habitação;
- III - Aquisição da propriedade do bem imóvel, no todo ou em parte certa, desmembrada ou ideal;
- IV - Aquisição do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- V - Demolição ou de percimento da construção existente no imóvel.

Art. 17º - Os elementos ou dados da declaração deverão ser atualizados dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam alterar a inscrição, inclusive nas hipóteses de reforma, com ou sem aumento da área construída, e de registro de compromisso de compra e venda de bem imóvel ou de sua cessão.

§ 1º - O dever previsto neste artigo estende-se à pessoa do comprador, missário vendedor e ao cedente do compromisso de compra e / venda de bem imóvel.

§ 2º - A administração poderá promover, de ofício, inscrições ou / alterações cadastrais, sem prejuízos de comunicações ou penalidades, por não serem efetuadas pelo contribuinte ou / apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 18º - Serão objeto de uma única declaração, acompanhada, respectivamente, da planta do imóvel, do loteamento, ou de arruamento;

I - A gleba de terra bruta desprovida de edificações, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arrumamento ou de urbanização;



II - A quadra individual de áreas contíguas;

III - O lote isolado ou o grupo de lotes contíguos, quando já tenha ocorrido venda ou promessa de venda de lotes na mesma ou quadra.

Art. 19º - A retificação da inscrição ou de sua alteração por iniciativa própria do contribuinte, quando vise a reduzir ou a exigir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente e antes do vencimento da 1ª parcela do tributo.

Art. 20º - O lançamento do imposto será:

I - Anual, respeitada a situação do bem imóvel a 1º de Janeiro / do exercício a que se referir a tributação;

II - Distinto, um para cada imóvel ou unidades imobiliária independente, ainda que contíguas ou vizinhas e pertencentes ao mesmo contribuinte.

§ Único - Na caracterização da unidade imobiliária, a situação de fato que deverá ser verificada pela autoridade administrativa, terá prevalência sobre a descrição do bem imóvel constante no respectivo título.

Art. 21º - O imposto será lançado no nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos constantes do cadastro imobiliário.

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de venda e compra, o lançamento do imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promissor vendedor ou do compromissário comprador, ou, ainda, no de ambos, sendo solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto;

§ 2º - O lançamento do bem imóvel objeto de enfitense, usufruto ou fiduciomissão será efetuado em nome do enfitente, do usufrutário ou do fiduciário;

§ 3º - Na hipótese de condôminio, o lançamento será procedidos:
a) quando "pró indivíuo", em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do imposto.

b) quando "pró divisão", em nome do proprietário, do titular/ do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

(7)

Art. 22º - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem / imóvel ou de elementos necessários a fixação da base do cálculo do imposto, o lançamento será de ofício, com base nos / elementos de que dispuser a administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras estimativas em penalidades o contribuinte será notificado no lançamento/ do imposto por via pessoa ou por edital, a critério da repartição.

§ único - A notificação poderá ser efetuada por via postal registrada, quando, sendo o bem imóvel terreno, o contribuinte elegerá / domicílio tributário fora do território do município.

CAPÍTULO II

Arrecadação

Art. 24º - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO IV

Infrações e penalidades

Art. 25º - As infrações serão punidas com as seguintes multas:

- I - De importância igual a cem por cento (100%) sobre o valor do imposto, na hipótese de falsidade quanto aos dados apresentados pelo contribuinte na declaração (Art. 16º) ou na atualização (art.17º), quando implique em alteração do lançamento;
- II - De importância igual a vinte por cento (20%) sobre o valor / do imposto, na falta da declaração ou de sua atualização;
- III - De importância igual a dez por cento (10%) sobre o valor do imposto:
 - a) quando houver erro ou omissão na declaração ou na sua atualização;
 - b) na inobservância do prazo ou da forma para declaração ou sua atualização.

CAPÍTULO II

Imposto sobre serviços

CAPÍTULO I

Incidência

Art. 26º - O imposto sobre serviços é devido pela prestação de serviços realizada por empresa ou profissional autônomo.

Art. 27º - Para os efeitos de incidência do imposto, consider-se local/ da prestação de serviços:

- a) o do estabelecimento prestador;
- b) na falta do estabelecimento, o do domicílio prestador;
- c) aquela em que se efetuar a prestação, no caso de construção civil;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

(3)

§ Único - Fazem-se por estabelecimento prestador e do local, onde são planejados, organizados, contratados, fiscalizados ou executados os serviços total ou parcialmente, de modo permanentemente ou temporário, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações da sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 2º - Sujeitam-se aos impostos os serviços dos

- 01 - Médicos, dentistas;
- 02 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), ortôpticos, fonoaudiólogos, psicólogos e veterinários;
- 03 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;
- 04 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto socorros, banco de sangue, casa de saúde, casas de recuperação ou repouso / sob orientação médica;
- 05 - Advogados e provisionados;
- 06 - Agentes de propriedades industriais;
- 07 - Agentes de propriedades artísticas ou literárias;
- 08 - Peritos e avaliadores;
- 09 - Tradutores e intérpretes;
- 10 - Despachantes;
- 11 - Economistas, contadores e auditores;
- 12 - Guarda livres e técnicos em contabilidade;
- 13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados à terceiros e concernentes à rama de indústria ou comércio / explorados pelo prestador de serviços);
- 14 - Fotografia, estenografia, secretaria e expediente;
- 15 - Administração de bens ou negócios, inclusive econômicos ou / fundos miticos para aquisição de bens (não abrangendo os serviços executados por instituições financeiras);
- 16 - Revestimento, colocação ou fornecimento de mão de obra, / inclusive por empregados prestadores de serviços ou por / trabalhadores avulso por ele contratado;
- 17 - Engenheiros, arquitetos e urbanistas;
- 18 - Projetistas, calculistas e desenhistas técnicos;
- 19 - Execução por administração, espreitada ou sub-empreitada / de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras /



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

(9)

- hidráulicas e obras semelhantes inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da sua prestação de serviços que fique sujeitos ao ICM);
- 20 - Demolição, conservação e recuperação de edifícios (inclusive elevadores nela instalados), estradas, pontes e conáguares) exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitos ao ICM;
- 21 - Limpeza de imóveis;
- 22 - Raspagem e ilustração de assoalhos;
- 23 - Desinfecção e higienização;
- 24 - Ilustração de bens móveis (quando o serviço for prestado, a usuário final do objeto ilustrado);
- 25 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento / da pele e outros serviços de salões de beleza;
- 26 - Banhos, duchas, massagens, ginástica e conáguares;
- 27 - Transportes e comunicações de natureza estritamente municipal;
- 28 - Diversões públicas;
- 29 - a) Teatro, cinema, circo, auditórios, parque de diversões, taxi, dancinga e conáguares;
b) Exposição com cobrança de ingressos;
c) Litteras, boliches e outros jogos permitidos;
d) Bailes, shows, festivais, recitais e conáguares;
e) Competições esportivas ou de destresa física ou intelectual com ou sem a participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios da estação de rádio e de televisão
f) Execução de música individualmente ou por conjuntos;
g) Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo;
- 29 - Organização de festas, "buffet", (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas);
- 30 - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo
- 31 - Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis, exceto / os serviços mencionados nos itens 53 e 59;
- 32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 53 e 59;
- 33 - Análises técnicas;
- 34 - Organização de feiras de encontro, congresso e conáguares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

(10)

- 35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenho, textos e detalhes materiais em publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio;
- 36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, cargas e descargas, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos;
- 37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto os depósitos de instituições financeiras);
- 38 - Guarda e estacionamento de veículos;
- 39 - Expedições em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quanto incluída no preço da diárias ou mensalidade fica sujeito ao imposto sobre serviços);
- 40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos;
- 41 - Conserto e restauração de quaisquer objetos;
- 42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);
- 43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;
- 44 - Encino de qualquer gênero ou natureza;
- 45 - Alfaiate, costureiros, costureiros, por serviços prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de avanamento, seja fornecido pelo usuário;
- 46 - Tinturaria e lavanderia;
- 47 - Beneficiamento, lavagens, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;
- 48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamento prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por este fornecido (exclui-se a prestação do serviço a poder público, a entidades, a empresas concessionárias de reprodução de energia elétrica);
- 49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação / de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de som ou ruído, inclusive dublagem e mixagem/



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

onera;

- 51 - Criação de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior;
- 52 - Locação de bens imóveis;
- 53 - Composição gráfica, clichêaria, sincronia e fotografia (litografia e fotografia);
- 54 - Guarda, tratamento e encastramento de animais;
- 55 - Florestamento e reflorestamento;
- 56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICI);
- 57 - Recauchutagem ou regeneração de pneus;
- 58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;
- 59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores regularmente autorizadas a funcionar);
- 60 - Encadernação de livros e revistas;
- 61 - Aerofotogrametria;
- 62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais;
- 63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de video-tapes;
- 64 - Distribuição e venda de bilhetes de loterias;
- 65 - Impresas funerárias;
- 66 - Taxidermista;

Art. 29º - A incidência e a cobrança do imposto independem:

- I - Da existência de estabelecimento fixo;
- II - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à prestação de serviços;
- III - Do fornecimento de material;
- IV - Do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação;

Art. 30º - O contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Art. 31º - Responsável do imposto é a pessoa que se utiliza do serviço dos terceiros e, ao efetuar o respectivo pagamento, deixa / de reter o valor do imposto devido pelo prestador quando:

- I - O prestador de serviço não apresentar documento fiscal em que conste no mínimo nome e número da inscrição do contribuinte; seu endereço e atividade sujeita ao tributo na hipótese de prestação de trabalho pessoal do próprio contribuinte;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

(12)

buínte e de atividade das ~~as~~ sociedades a que se referem / os íte ns 1,2,3,5,11,12 & 17 da lista de serviços constan-tes do artigo 28;

§ único - A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte comprovante de retenção a que se refere este artigo.

Art. 32º - O proprietário de bem imóvel, o dono de obra e o empreiteiro são responsáveis solidários com o contribuinte pelo im-/ posto devido quando aos serviços definidos nos ítems 19 e 20 da lista de serviços a que se refere o artigo 28, que / lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ao sem prova de pagamento.

Art. 33º - Na hipótese de o prestador do serviço não apresentar o docu-mento fiscal, nas condições do inciso I, do artigo 31, o to-mador do serviço deverá reter o valor do imposto devido.

SEÇÃO II

Cálculo do Imposto

Art. 34º - O imposto será calculado segundo o tipo do serviço a ser / prestado, de acordo com a classificação do artigo 28, medi-ante a aplicação de alíquotas percentuais sobre o preço do serviço, ou de importâncias fixas ou variáveis de conformida-de com a tabela do anexo I.

Art. 35º - Quando se trate de prestação de serviços sob a forma de tra-balho pessoal do próprio contribuinte o imposto será calcula-do por meio de importâncias fixas.

§ único - Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento de trabalho do profissional autônomo que não / tenha a seu serviço empregado, que participe diretamente da atividade e não esteja subordinada direta e indiretamente a intermediação de terceiros.

Art. 36º - Quando os serviços a que se refere os ítems 1,2,3,5,6,11,12 e 17 do artigo 28, forem prestados por sociedades, o impos-to será pelo número de profissionais habilitados, sócios, / empregados ou não, que prestem serviços em nome da socieda-de.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica as sociedades:
a) que prestem serviços previstos em mais de um dos ítems / mencionados;
b) em que exista sócio não habilitado ao exercício da ativi-dade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;
c) em que exista sócio pessoa jurídica;
d) que prestem serviços não previstos nos ítems especificado

§ 2º - neste artigo.

§ 2º - O disposto neste artigo e no parágrafo anterior aplica-se / empresas individuais.

Art. 37º - Não se tratando de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, nas hipóteses de serviços presta-dos, nas condições do § 1º do artigo 36, inclusive quando as empresas individuais com base no preço de serviço de confor-midade com as alíquotas estabelecidas na tabela do anexo I.

Art. 38º - Na hipótese de prestação de serviços enquadráveis em mais de um dos ítems a que se refere o artigo 28, o imposto será cal-cu



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

(13)

culado com base no preço do serviço, de acordo com as vivencias incidências e as alíquotas estabelecidas.

§ único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que / permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades sob pena imposto ser calculado da forma mais onerosa mediante a aplicação, para os diversos serviços, alíquotas / mais elevadas.

Art. 39º - Preço do serviço é a importância relativa a receita bruta a ele correspondente, sem qualquer dedução, ainda que a título de sub-empreitada de serviços, frete, despesas ou impostos.

§ 1º - Constituem parte integrante do preço:

- a) os valores acrescidos e os encargos de quaisquer natureza;
- b) os onus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese da prestação de serviços, é // crédito, sob qualquer modalidade;
- c) o montante do imposto transferido ao tomador do serviço , cujo destaque nos documentos fiscais será considerado simples indicação de controle.

§ 2º - Não integram o preço do serviço os valores relativos:

- a) descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que / prévia e expressamente contratados;
- b) Materiais fornecidos pelo prestador fora do local da prestação de serviço e o das subempreitadas já tributadas pelo imposto, nos casos de serviços definidos nos ítems 19 e 20 do artigo 28.
- c) alimentação, quando incluídos nos preços da diária ou da mensalidade, nos casos de serviços previstos no ítem 39 do artigo 28.

Art. 40º - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 41º - Proceder-se-á ao arbitramento, fundamento sempre que:

- a) o contribuinte não possuir os livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontram com sua escrituração em dia;
- b) o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os / livros fiscais de utilização obrigatória;
- c) ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- d) sejam emissões ou não mereçam fé as declarações, esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito/ passivo;
- e) nos casos de preço notoriamente inferiores ao corrente / no mercado, ou sendo da desconhecido pela autoridade administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

(14)

SEÇÃO III

Lançamento

- Art. 42º - Os prestadores de serviços cadastrados pela administração.
- § Único - O cadastro econômico social sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização será ~~constituído~~ formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.
- Art. 43º - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais pelo número do cadastro econômico social, o qual deverá constar de quaisquer documentos inclusivo recibos e notas fiscais.
- Art. 44º - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte próprio mencionando os dados necessários a perfeita identificação / dos serviços prestados.
- § 1º - A inscrição será efetuada dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados do início da atividade do contribuinte.
- § 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.
- § 3º - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição ser única pelo local do domicílio do prestador de serviço.
- Art. 45º - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados / pelo contribuinte dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam efetuar o lançamento do imposto.
- § 1º - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando/ se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, e de transferência de ramo ou de encerramento, de atividade;
- § 2º - A administração poderá promover de ofício alterações cadastrais.
- Art. 46º - Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte à apresentação na forma regulamentar.
- Art. 47º - O imposto será lançado:
- Na hipótese da prestação de serviços instantâneos, no momento da respectiva prestação;
 - Na hipótese de prestação de serviços permanentes;
 - a) em 1º de janeiro do exercício a que corresponde o tributo quando o serviço for prestado sob a forma de / trabalho pessoal do próprio contribuinte ou por sociedade nas condições do artigo 36.
 - b) no último dia de cada mês quando a base de cálculo for o preço dos serviços.
- Art. 48º - O lançamento do imposto será feito com base na guia preenchida pelo sujeito passivo ou de ofício, de acordo com a tabela do anexo I.
- Art. 49º - Os contribuintes de imposto ficam obrigados a:
- Manter em uso, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

II - Emitir notas fiscais de serviços, ou outros documentos emitidos pela administração, por ocasião da prestação de serviços.

Art. 50º - O poder executivo poderá definir os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um de seus estabelecimentos, ou na falta deles em seu domicílio.

§ 1º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares;

§ 2º - Os livros e documentos fiscais, que não se exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retiradas do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento;

§ 3º - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, e manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar a sua dispensa, e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Art. 51º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o poder executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da reocita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO IV

Apreciação

Art. 52º - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

único - Tratando-se de laçamento de ofício, o imposto será pago no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da notificação.

Art. 53º - Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por estimativa.

§ 1º - O enquadramento por contribuinte no regime por estimativa estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria ou de estabelecimento ou por grupos de atividades, independentemente a) de ter sido fixada para a respectiva atividade, a alíquota aplicável;
b) de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contabilidade;
c) do tipo de constituição da sociedade.

§ 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade / administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quando a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividade.

§ 3º - A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do imposto.

§ 4º - Na hipótese do contribuinte sonhar ou destruir documentos / necessários à fixação de estimativas, esta será arbitrada com prejuízo de outras penalidades ou cominações cabíveis.

Art. 54º - No recolhimento de imposto por estimativa, serão observados

as seguintes regras:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

(16)

- I - Com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e o imposto / total a recolher no exercício ou período, parcelado e repositivo quanto para recolhimento em prestação mensal;
 - II - Fim do exercício ou período da estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados o preço dos serviços e o montante do imposto a efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este, pela diferença, verificada ou tendo direito à restituição do imposto pago a mais;
 - III - Verificada qualquer diferença entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:
 - a) Recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público quando a este for devido;
 - b) Restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.
 - único - Quando, na Hipótese do inciso II deste artigo, o preço escriturado não refletido o preço dos serviços, a administração poderá arbitrá-lo, por meios diretos e indiretos,
- Art. 55º - Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços o aconselhe, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributáveis, a administração poderá autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

SEÇÃO V

Infrações e Penalidades

- Art. 56º - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:
- I - Multa de importância igual a 5% do valor de referência nos casos de:
 - a) Falta de inscrição, ou de sua alteração;
 - b) Inscrição, ou de sua alteração, comunicação de venda ou de transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, fera de prazo;
 - II - Multa de importância igual a 15% do valor de referência nos casos de:
 - a) falta de escrituração do imposto devido;
 - b) falta de livros fiscais;
 - c) dados incorretos na escrita fiscal ou dos documentos fiscais
 - d) falta de números de cadastro de atividade em documentos fiscais.
 - III - Multa de importância igual a 25% do valor de referência no caso de:
 - a) falta de declaração de fides;
 - b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;
 - IV - Multa de importância igual a 50% do valor de referência nos casos de:
 - a) falta de emissão de notas fiscais ou outro documento admitido pela administração;
 - b) falta ou recurso na exibição de livros ou documentos fiscais
 - c) retirada de estabelecimento ou de domicílio de prestadores os livros ou documentos fiscais;
 - d) embaraçar ou iludir a ação fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

(17)

- V - Multa de importância igual a 50% sobre o valor imposto, nos casos das:
a) falta de recolhimento do imposto, apurado por procedimento tributário;
b) recolhimento de imposto em importância menor que a efetivamente devida.

IV - Multa de importância igual a 100% sobre o valor do imposto no caso de não retenção do imposto devido, ou a preço do serviço.

VII - Multa de importância igual a 200% sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto retido na fonte.

Art. 57º - A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-a essa pena acregada de vinte por cento (20%) sobre o seu valor.

§ Único - O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art. 58º - A penalidade não será aplicada ao contribuinte que espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal, denunciar a administração as irregularidades verificadas no cumprimento de qualquer obrigação assessoria.

CAPÍTULO III

Taxa de licença para o exercício do poder de polícia

SEÇÃO I

Incidência

Art. 59º - As taxas de licença são devidas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa do município.

§ 1º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos a serem exercidos ou praticados no território do Município, dependentes, nos termos deste código, de prévio licenciamento / da Prefeitura.

§ 2º - O Município não exerce poder de polícia sobre as atividades / desenvolvidas ou sobre atos praticados em seus territórios, mas legalmente subordinadas ao poder de polícia administrativa da União ou Estado.

Art. 60º - As taxas de licença compreendem as seguintes:

I - Taxas de localização e o funcionamento de estabelecimentos de quaisquer naturezas;

II - Taxa de utilização de meios de publicidade;

III - Taxa de execução de obras particulares;

IV - Taxa de ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

§ 1º - As licenças iniciais serão concedidas sob a forma de alvará.

§ 2º - Deverá ser requerida nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, ou mudança / do ramo ou atividade nele exercida.

Art. 61º - As licenças relativas aos incisos I, II e IV do artigo anterior, serão válidas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas à renovação no exercício seguinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

(18)

Art. 62º - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica, interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder da polícia administrativa do município.

§ 1º efeitos sujeitos à prévia licença:

- I - A locação e o funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços;
- II - O funcionamento de estabelecimento em horários especiais;
- III - O exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante;
- IV - A execução de obras ou serviços de engenharia ressalvadas de / responsabilidade direta da União, Estado e Municípios;
- V - A utilização de meios de publicidades em geral;
- VI - A ocupação de áreas com bens móveis ou imóveis a título precário, em ruas, terrenos ou logradouros públicos;
- VII - O abate de animais.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se:

- I - Comércio ou Atividade eventual, o exercício em instalações precárias ou recorriveis, como barracos, balcões, bancos, mesas, tabuleiros e semelhantes ou em veículos ou embarcações;
- II - Comércio ou atividade ambulante de exercício seu localização / fixa com ou sem utilização de veículos.

SEÇÃO II

Cálculo da taxa

Art. 63º - A taxa de licença será calculada por exercício da proporcionalmente ao número de meses de sua validade, da seguinte maneira:

§ 1º - A taxa de licença de que trata o item I, § 1º do artigo 62º, será constituída de uma parte fixa igual a 10% (dez por cento) do V.N. e uma parte variável correspondente a 3% (três por cento)/ do V.N., por pessoas em atividade, multiplicada por um peso de/ acordo com a tabela de anexo II desta lei.

§ 2º - Nos casos dos itens II, III, IV, V, VI, e VII do § 1º do artigo 62º, a taxa de licença, será calculada mediante a aplicação da tabelas dos anexos III, VI, V, VI, VII e VIII desta lei.

§ 3º - Na hipótese do item III, do artigo 62º, quando se tratar de atividades por períodos de tempo limitado, a taxa será acumulada proporcionalmente aos períodos de funcionamentos, contados/ por mês ou fração.

§ 4º - No cálculo da taxa relativa ao item VI do artigo 62º, considera-se como mínimo de ocupação o espaço de 01 (um) metro quadrado.

Art. 64º - Na hipótese de atividades múltiplas exercidas no mesmo local a maior taxa será calculada e dividida sobre a que estiver sujeita ao maior custo fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

(19)

Art. 65º - Na hipótese do contribuinte negociar em mais de uma especificação, a taxa será cobrada por cada uso.

ARTIGO III

Lançamento

Art. 66º - A taxa será lançada no ato de concessão da licença, em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal por ele fornecidos.

§ 1º - As licenças relativas aos itens I, II e V do artigo 62º, serão válidas para o exercício em que foram concedidas, ficando a renovação no exercício seguinte.

§ 2º - As licenças relativas ao item IV do artigo 62, terá seu período de validade de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

§ 3º - Será exigida a renovação da licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, transferência de local de estabelecimento ou término de prazo da licença.

Art. 67º - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura dentro de 20 (vinte) dias as seguintes ocorrências:

- I - Alteração da ramo social ou de ramo de atividade;
- II - Alteração na forma societária ou transferência de local;
- III - Cessação das atividades.

Art. 68º - A instrução do pedido de licença será disciplinada pela fazenda municipal.

ARTIGO IV

Arrecadação

Art. 69º - A taxa será arrecadada quando da concessão da respectiva licença.

§ Único - A arrecadação poderá ser parcelada nos casos previstos em regulamento.

ARTIGO V

Infrações e Penalidades

Art. 70º - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - Cancelamento ou suspensão da licença quando houver de existir/qualquer das condições exigidas para a sua concessão;
- II - Multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa no exercício de qualquer atividade prevista neste capítulo com a respectiva licença.

CAPÍTULO IV

Taxa de Serviços Públicos

ARTIGO I

Incidência

Art. 71º - As taxas de serviços públicos compreendem as seguintes:

- I - Taxa de coleta de lixo;
- II - Taxa de iluminação pública;
- III - Taxa de conservação de calçamento;
- IV - Taxa de limpeza pública;
- V - Taxa de expediente;
- VI - Taxa de serviços diversos;
- VII - Taxa de conservação de estradas.

Art. 72º - As taxas mencionadas no artigo anterior são devidas:

- I - Na hipótese do item I do artigo 71º, pela coleta recolha de / destino final de lixo domiciliar, respeitado o limite da / legislação municipal.
- II - Na hipótese do item II do artigo 71º, pelos serviços prestados em logradouros públicos que objetivam a iluminação pública, / inclusive os de:
 - a) Manutenção de rede elétrica;
 - b) Fornecimento de energia.
- III - Na hipótese do item III do artigo 71º, pelos serviços prestados em logradouros públicos, que objetivam a conservação dos imóveis pavimentados, inclusive os de recondicionamento de meio fio.
- IV - Na hipótese do item IV do artigo 71º, pelos serviços prestados em logradouros públicos, que objetivam manter limpa a cidade, inclusive os de:
 - a) Varrição, lavagem e irrigação;
 - b) Limpeza e desobstruição de bueiro, bocas de lobo, galerias de águas pluviais, rede de esgotos e córregos;
 - c) Capinação.
- V - Taxa de expediente, devida pela apresentação de petições e documentos à repartição da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, pela lavratura de termos de contrato com o município e por ocasião do lançamento dos impostos, batendo a Prefeitura prestado o serviço de verificação da situação cadastral do contribuinte:
 - a) A taxa de que trata este item é devida pelo proprietário/ de quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com o anexo X, integrante desta lei;
 - b) A cobrança será feita por meio de guia, conhecimento cujo processo mecânico na etapa em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado.

(21)

(expedido ou anexado, desentachado ou devido)

a) São isentos da taxa de expediente os requerimentos cujas / informações sejam de interesse de certos órgãos públicos cu que sirvam para comprovação específica do interessado junto a este.

VI - Taxa de serviços diversos será devida pela prestação de serviços de numeração de prédios, de alinhamento e nivelamento e / de cemitérios:

a) O lançamento e a arrecadação das taxas de que trata este / item serão feitas no ato da prestação de serviço, antecipadamente, segundo a possibilidade e conveniência da Prefeitura e de acordo com o anexo II, integrante desta lei.

VII - A taxa de conservação de estradas é devida pelos seguintes serviços, mantidos com regularidade pela Prefeitura:

a) Conservação de leito das estradas através de patrolagem e/ ou sinalização;

b) Abertura de valas coletoras de águas pluviais;

c) Capinação das vias e limpeza das valas.

Art. 73º - O contribuinte das taxas de serviços públicos é o proprietário e titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindante a logradouro público beneficiado por um / dos serviços.

I Ofício - Considera-se também lindante o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

ANEXO II

Cálculo das taxas

Art. 74º - A taxa referente ao serviço constante do ítem I, do artigo 71º, será devida em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a tabela do anexo II.

Art. 75º - As taxas referentes aos serviços constantes dos ítems II, III e IV do artigo 71º, serão devidas em função da soma em medida linear de todos os limites do imóvel com logradouros públicos, servidos por qualquer dos serviços citados nos ítems referidos a razão das

a) 0,2% do V.R. por metro linear ou fração, ao ano, no caso do ítem II do artigo 71º;

b) 0,2% do V.R. por metro linear ou fração, ao ano, no caso do ítem III do artigo 71º;

c) 0,2% do V.R. por metro linear ou fração ao ano, no caso do ítem IV do artigo 71º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

(22)

Art. 76º - A taxa referente aos serviços constantes do item VII será cobrada:

1 - Um percentual sobre V.P. por metro linear de testada para a via pública mais um percentual sobre V.P. pela área do imóvel. O imóvel que não possui testada para a via pública será cobrado somente pela área.

2 - Ratear o custo dos serviços efetuados pela Prefeitura nas estradas com as seguintes disposições:

- 1/6 do custo para os proprietários cujo imóvel seja marginal/ a via, levando-se em conta ainda a área do imóvel
- 1/2 do custo para os proprietários de imóvel adjacente ou não a testada, levando-se em conta ainda a área do imóvel.

2.1 - O restante caberá à Prefeitura a conta dos recursos do PIB e outras verbas.

ARTIGO III

Lançamento

Art. 77º - As taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se no que couber, as normas estabelecidas para o imposto Predial e Territorial Urbano.

ARTIGO IV

Arrecadação

Art. 78º - As taxas serão pagas na forma e prazos regulamentares.

Art. 79º - A Prefeitura, mediante convênio com a empresa fornecedora de energia elétrica domiciliar do Município, poderá atribuir a esta a contribuição da taxa de iluminação pública, a se efetuar juntamente com cobrança das contas particulares de fornecimento de energia.

S único - Nos casos deste artigo, a cobrança poderá ser periodicamente diversa daquela prevista no regulamento, observados os termos do convênio.

CAPÍTULO I

Taxa de Pavimentação

ARTIGO I

I incidência

Art. 80º - A taxa de serviços de pavimentação é devida pela utilização, efectiva ou potencial, de serviços de pavimentação de logradouros / públicos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 81º - Consideram-se serviços de pavimentações:

- I - Os serviços de:

- a) Terraplanagem superficial;
- b) Colocação de guias e argolas;
- c) Consolidação e reaproveitamento do leito;
- d) Procimento local.

II - Os calçamentos da parte carroável do logradouro público, qualquer que seja o material usado.

III - Os de substituição ou de reconstrução de calçamento já existente.

- Art. 82º - A taxa não incide nas hipóteses de execução de:

I - Serviço isolado de terraplanagem superficial;

II - Reparoção e recuperação de calçamento que prescindem de novos/ serviços de infraestrutura.

Art. 83º - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio / útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindinho a logradouro público beneficiado pelos serviços.

Art. 84º II

Cálculo da Taxa

- Art. 84º - A taxa será exigida e dividida com os proprietários e os possuidores a qualquer título dos terrenos marginais às vias, ruas e logradouros beneficiados, na proporção das testadas de cada t/ imóveis, em razão do custo total das obras de pavimentação de conformidade com a seção I do Capítulo V deste código.

Art. 85º III

ARTICULADA, 10

Art. 85º - A taxa será paga na forma e prazo regulamentares, limitadas ao máximo de 60 (sessenta) prestações mensais e nemá poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do V.R.

TÍTULO III

Das Pessoas Jurídicas

CAPÍTULO I

Sujeito Passivo

Art. 86º - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre da fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas na lei, donde lugar a referida obrigação.

§ Único - A capacidade tributária passiva independe:

I - Da capacidade civil da pessoas naturais;

II - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída;

III - De estar a pessoa sujeita a medidas que importem, em privação/ ou limitação do exercício de atividade ou administração direta de bens ou negócios.

Art. 87º - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou realtante, pelos débitos relativos a bens imóveis existentes à data do título de transferência, salvo quando, contra destes, prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrecadação em hasta pública, do montante do respectivo preço;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge nucio, pelos débitos/ tributários existentes, até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade do rémante do quinhão do legado ou da herança;

III - O espólio, pelos débitos tributários existentes à data da abertura da sucessão.

Art. 88º - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, / transformação ou incorporação de outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas, fusionadas, transformadas ou incorporadas.

§ Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação/ ou sob firma individual.

Art. 89º - Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervieren ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - Os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II - Os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos sujeitados e curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários deste;

IV - O inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - O síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa faliada ou do concordatário;

VI - Os tabeliões, escrivões e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante/ eles, em razão de seu ofício;

VII - Os sócios, pelos débitos tributários de sociedades de pessoas, no caso de liquidação.

§ Único - O disposto neste artigo somente se aplica, quando a penalidades são de caráter moratório.

Art. 90º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

(25)

- I - As pessoas referidas no artigo anterior;
- II - Os mandatários e os prepostos;
- III - Os diretores, gestores ou representantes de pessoas jurídicas/ de direito privado.

CAPÍTULO II

Lançamento

- Art. 91º - O lançamento traduz o procedimento administrativo destinado a constituir o crédito tributário.
- Art. 92º - A notificação do lançamento conterá:
 - I - O nome do sujeito passivo;
 - II - O valor do crédito tributário e, quando for o caso, os elementos de cálculo do tributo;
 - III - A caracterização do tributo;
 - IV - O prazo para recolhimento do tributo.
- Art. 93º - O lançamento do tributo independe:
 - I - Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como de natureza do seu objetivo ou dos seus efeitos;
 - II - Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.
- Art. 94º - O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse de bem / imóvel nem da regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições de local, prazos, instalações, equipamentos ou obras.
- Art. 95º - Enquanto não extinti o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou substitutivos, viciados por / irregularidades ou erro de fato.

CAPÍTULO III

Arrecadação

- Art. 96º - O pagamento do tributo será efetuado, pelo contribuinte, responável ou terceiros, na moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.
- § Único - Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito quanto com o resgate da impotência pelo sacado.
- Art. 97º - O contribuinte que optar pelo pagamento do débito em cota única, poderá gozar de desconto de até 10% (dez por cento).
- Art. 98º - Todo o recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de sua invalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

(26)

Art. 99º - É facultada a administração a cobrança em conjunto de impostos e taxes, observadas as disposições da legislação tributária.

Art. 100º - A falta de pagamento do débito tributário nas datas respectivas dos vencimentos tributários, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I - Multas das:

- a) 10% (dez por cento) sobre o valor tributário quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- b) 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;
- c) 30% (trinta por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado depois de decorrido mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

II - Juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês / qualquer fração.

III - Correção monetária do débito, incluído neste o valor de multas ou acréscimos, e excluindo os juros moratórios, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização pela Administração / Federal.

Art.101º - O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no artigo 100º, inciso I, se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regulamente inscrito na Repartição Administrativa.

Art.102º - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco/ (5) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ Único - A prescrição se interrompe:

- I - Pela citação feita ao devedor;
- II - Pelo protesto judicial;
- III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art.103º - O parcelamento do débito vencido, que somente será autorizado com os acréscimos previstos no artigo 100º e mediante requerimento do interessado, que implicará no seu reconhecimento, deverá obedecer os seguintes critérios:

- I - O limite máximo será de 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, ressalvado o proveniente da taxa de serviços de pagamento, que poderá ser autorizado em até 48 (quarenta e oito) prestações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

§ Único - Reclamação pretação poderá ter valor inferior a 5% (cinco por cento) do valor da referência.

§ Único - O não pagamento na data fixada no respectivo acordo, importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

CAPÍTULO II

Restituições

Art. 104º - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento exponencial de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração / de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação ou revogação da decisão condenatória.

Art. 105º - O pedido de restituição que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde a juntada da notificação da Prefeitura, que acuse crédito do contribuinte, e com prova de pagamento do tributo, com a apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Art. 106º - A restituição de tributo que, por sua natureza comporta transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de têlo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-las.

Art. 107º - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes à infração de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 108º - O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de um ano, contando da data do requerimento a que se refere o artigo 105º.

Art. 109º - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processse através de compensação com crédito tributário do sujeito passivo.

Art. 110º - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5(cinco) anos, contado

(27)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

(24)

- I - Na hipótese dos incisos I e II do artigo 104º, da data da / extinção do crédito tributário;
- II - Na hipótese do inciso III do artigo 104º, da data que se torna definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

CAPÍTULO I

Infrações e Penalidades

- Art. 111º - Constitui infração fiscal toda ou qualquer omissão que importe/ ou inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.
- § único - A responsabilidade por infração da legislação tributária, salvo exceções, independe da intenção do agente, ou de terceiro, e da efetividade, natureza e extensão das consequências do ato.
- Art. 112º - Responde pela infração, em conjunto ao fiscalmente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.
- Art. 113º - O contribuinte, o responsável ou demais pessoas, envolvidos em infrações, poderá apresentar denúncia espontânea de infração / da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância pela autoridade Administrativa, quando o montante de tributo depende da operação.
- § 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início da procedimento tributário, da lavratura do termo de infração, ou do termo de apreensão de bens móveis.
- § 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para fins de disposto neste artigo.

CAPÍTULO II

Imunidade e Isenções

- Art. 114º - Considera-se imunidade condicionada a exclusão da competência / tributária, suscetível de prova quando no atendimento dos requisitos constitucionais.
- Art. 115º - A imunidade condicionada será reconhecida mediante requerimento aprovado a condição da pessoa, de seu patrimônio ou serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

(29)

Art. 116º - Tratando -se de partido político ou de instituição de educação ou de assistência social, o reconhecimento dependerá da prova de que a entidade:

I - Não distribui, direta ou indiretamente, qualquer parcela de / seu patrimônio ou de seus rendos, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - Aplica integralmente no país, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - Mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 117º - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, salvo as de ter livros fiscais e de emitir documentos fiscais, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de cominações ou penalidades.

Art. 118º - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 119º - A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 120º - A isenção deverá ser requerida anualmente, mediante petição davidamente instruída com a prova quando ao atendimento dos requisitos ou condições.

Art. 121º - A solicitação de isenção, ou de sua renovação, deverá ser apresentada até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício.

§ Único - Na inobservância do prazo previsto neste artigo, a isenção somente será concedida mediante prévio pagamento de multa de 20% (vinte por cento) do valor de referência.

TÍTULO IX

Do Procedimento Fiscal

CAPÍTULO I

Prática Instância Administrativa

Art. 122º - O procedimento tributário terá início com:

I - A lavratura do auto de infração;

II - A lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos / fiscais;

III - A intimação, pelo sujeito passivo, contra o lançamento ou ato administrativo dele decorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

(3)

Art. 123º - Tornificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que impõe ou não em evasão fiscal, levar-se-á auto de infração.

Art. 124º - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa e constará:

- I - O local, a data e a hora da lavratura;
 - II - O nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição quando houver;
 - III - A descrição clara e precisa do fato que constituirá a infração e / se necessário as circunstâncias pertinentes;
 - IV - A caracterização do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que define a infração, e do que lhe comine penalidade;
 - V - A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, ou penalidades, dentro do prazo de 15/ (quize) dias;
 - VI - A assinatura do agente autuante e indicação de seu cargo ou função;
 - VII - A assinatura do autuado ou infrator ou a menção, da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar.
- § 1º - A assinatura do autuado não importa na confissão nem a sua falta ou recusa em nullidade do auto ou agravamento da infração.
- § 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam / quando no processo existem elementos suficientes para a identificação da pessoa do infrator.

Art. 125º - O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

- I - Pessoalmente no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração do próprio autuado, com representante ou mandatário, contra a assinatura recibo datado no original;
- II - Por via postal, registrada, acompanhado de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário pessoa de seu domicílio;
- III - Por publicação no órgão oficial do município, na sua íntegra e de forma resumida.

Art. 126º - Conformando-se o autuado com o auto de infração, e desde que o pagamento seja efetuado das importâncias exigidas dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 10% (dez por cento).

Art. 127º - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que conste título prova de infração da legislação tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

(31)

§ único - A apreensão pode compreender livros, documentos, quando constitutiva prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 128º - A apresentação será objeto da lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou do / documentos apreendidos com indicação do lugar onde ficaram depositadas, e o nome do depositário, se for caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação dos contribuinte de / descrição clara e precisa do fato, e a respectiva indicação da sua posição legal.

§ único - O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma do artigo 125º.

Art. 129º - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo na forma regulamentar.

Art. 130º - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do ato de infração, ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando de uma só vez, toda a matéria que entenda útil e juntando documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - A qualificação do interessado e o endereço para intimação;

III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - As diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas desde que justificadas as suas razões;

V - O objetivo visado.

§ 2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contradiatória do procedimento.

Art. 131º - A autoridade administrativa determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando as



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

(32)

entender necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que/ considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

- Art. 132º - Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa/ proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

§ único - O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo ou pelas formas previstas nos incisos II e III do artigo 125º.

- Art. 133º - Na hipótese de auto de infração, conferando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa denegatório da impugnação e desde que efetuado pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas, exequo a secretaria, será reduzido de 10% (dez por cento) e o procedimento tributário arquivado.

CAPÍTULO II

Segunda Instância Administrativa

- Art. 134º - Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância/ caberá recurso voluntário para instância administrativa superior.

§ único - O recesso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser integrado dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da / notificação do despacho de primeira instância.

Art. 135º - Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo, ou o autuado, de pagamento do tributo ou de multa / de valor originário superior a 10% (dez por cento) do V.P., seu promotor recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio / despacho.

Art. 136º - A decisão da Instância Administrativa superior será proferida / no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento /



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

(33)

do processo, aplicado o disposto no parágrafo único do artigo / 132º.

- Art. 133º - A Instância Administrativa superior será constituída da forma / que a lei determinar.

- Art. 134º - Da decisão da Instância Administrativa superior caberá pedido / de reconsideração ao Prefeito no prazo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO III

Despachos Gerais

- Art. 139º - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitos a recurso de ofício.

§ Único - É vedado pedido de reconsideração de qualquer despacho de decisão.

- Art. 140º - Nenhuma auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

- Art. 141º - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas ficam sujeitos a multa, juros de aora/ e correção monetária a partir da data dos respectivos vencimentos.

TÍTULO V

Da Administração Tributária

CAPÍTULO I

Fiscalização

- Art. 142º - Compete a Administração Fazendária Municipal, pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

- Art. 143º - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas à obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção;

- Art. 144º - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização podendo especialmente:

I - exigir sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações;

II - A preender livros e documentos fiscais, nas condições e forma / regulamentares.

- Art. 145º - A escrita fiscal ou mercantil, com caixa de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultada à Administração ou arbitramento dos diretos valores.

- Art. 146º - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquan-

(34)

to não extinto o direito de propor ao lançamento do tributo / penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 147º - Mediante intimação escrita, são obrigadas a prestar à autoridade administrativa todos os informes de que dispõem, com relação aos bens, serviços ou atividades de terceiros:

- I - Os tabelíões, escrivães e desembargadores de ofício;
- II - Os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - As empresas de administração de bens;
- IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - Os inventariantes;
- VI - Os sindicos, conselheiros e liquidatários;
- VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange prestação de informações, quando e fatores sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 148º - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada/ a divulgação, para qualquer fim, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre as atividades das pessoas à fiscalização.

§ 1º - Executua-se do disposto neste artigo unicamente as requisições / da Câmara Municipal de da autoridade judiciária e os casos de / prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e / permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre a União, Estados e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave, sujeito a penalidades da legislação pertinente.

Art. 149º - As autoridades da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio da força pública federal, estadual ou municipal quando vítimas do esbarço ou desacato no exercício das funções e seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II

Certidão Negativa

Art. 150º - A pedido do contribuinte será fornecida certidão negativa dos / tributos municipais, nos termos do requerimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

(35)

Art. 151º - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser agravados.

Art. 152º - Para fins de licenciamento de projetos, concessão de serviço público, apresentação de proposta em licitação ou liberação de crédito, será exigida do interessado, certidão negativa, que terá validade de 60 (sessenta) dias.

Art. 153º - Será tida como certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva com efetivação do penhora, cuja exigibilidade esteja suspensa.

CAPÍTULO III

Processo de Consulta

Art. 154º - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência à normas estabelecidas.

Art. 155º - A consulta será dirigida ao órgão fazendário, com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com a juntada de documentos.

§ Único - O único procedimento fiscal será provido, em relação a espécie consultada, contra o sujeito passivo:
a) durante a tramitação da consulta;
b) posteriormente quando proceda em estrita observância à solução da lei.

Art. 156º - A autoridade administrativa dará solução, por escrito, à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua apresentação.

Art. 157º - Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Art. 158º - Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados à legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluído, no seu cômputo, o dia de início e incluído o de vencimento;

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado/ o ato, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

(36)

Art. 159º - Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - Da relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano;

a) O endereço fornecido pelo contribuinte, ou responsável no caso de terreno;

b) O lugar da situação do bem imóvel objeto do lançamento ou o domicílio do contribuinte ou responsável no caso de prédio.

II - Da relação ao imposto sobre serviços:

a) Local do estabelecimento, prestador ou, na falta, o do domicílio do prestador;

b) O local onde forem executadas as obras ou serviços de construção civil.

III - Da relação às pessoas jurídicas de direito público, o local de qualquer de suas repartições no território do município.

§ 1º - O disposto no inciso I aplica-se às taxas de serviços públicos/ de serviços de pavimentação.

§ 2º - As demais taxas será aplicada, conforme o caso, o disposto no / inciso I ou no inciso II.

Art. 160º - Considerem-se integrados à presente lei as tabelas que a acompanham.

Art. 161º - Fica instituído o valor de referência, que é "representação em cruzeiro de um determinado valor, para servir de parâmetro ou elemento indicativo de cálculos de tributos, e penalidades, como estabelecidos na presente lei.

§ 1º - O valor de referência será o maior do país, instituído pelo Governo Federal.

§ 2º - A administração Municipal aplicará a correção do V.R., estabelecido pelo Governo Federal, a partir de 1º de Janeiro, do exercício imediatamente posterior.

§ 3º - No cálculo de tributos e/ou penalidades não haverá frações de / R\$ 1,00 (um cruzeiro), arredondando-se para este, os valores que lhe forem inferiores.

Art. 162º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1978, resguardadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO,

em 30 de novembro de 1977.

Prefeitura Municipal de São Bonifácio

Ewaldo Sieck
Prefeito Municipal

Esta Lei foi publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de São Bonifácio, em data supra.

Geraldo
Ely Oliveira Geraldo

ANEXO ITABELA PARA CORRIGIR DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE
QUALQUER NATUREZA

	Percentual s./o Preço do serviç o	Mistas s./valor liso de referênc ia
01. Médicos e Dentistas		100%
02. Enfermeiros, protéticos (prótese dentária) obstreta, ortóticos, fono-audiólogos, dis- óblicos e veterinários		45%
03. Laboratórios de análises clínicas e eletri- cidade médica		90%
04. Hospitais, sanatórios, asilatórios, proto- -socorros, banhos de sangue, casas de repouso, casas de recuperação ou repouso sob orienta- ção médica	25	60%
05. Advogados ou provisoriados		60%
06. Agentes da propriedade industrial		50%
07. Agentes de propriedades artísticas ou lite- rária		50%
08. Peritos e Avaliadores		50%
09. Tradutores e intérpretes		50%
10. Despachantes	5%	90%
11. Economistas, contadores e auditores		80%
12. Guarda-livros e técnicos em contabilidade .		60%
13. Organização, programação, planejamentos, as- sessoria, processamento de dados, consulto- ria técnica, financeira ou administrativa (ex- cepto os serviços de assistência técnica / prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria e comércio exploradores pelo / prestador do serviço)	5%	100%
14. Datilografia, estenografia, secretaria e ex- pediente	5%	50%
15. Administração de bens ou negócios inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executu- dos por instituições financeiras)	5%	100%
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de / não de obra, inclusive por empregados pre- tadores de serviço ou por trabalhadores avul-		



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

(33)

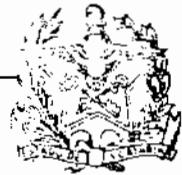
	Percentual s/o	Fixa s/valor	
	Priço do servi	de referência	
16. Serviços por ela contratado	53	10,3%	
17. Engenheiros, Arquitetos e Urbanistas...		100%	
18. Projetistas, calculistas, desenhistas /			
técnicos			100%
19. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliadores ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços que ficam sujeitos ao ICM).	25		
20. Demolição, conservação e reparaçao de / edifícios (inclusive elevadores nesse / instalados) estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços			
fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitos ao ICM	23		
21. Limpeza de imóveis	5%		
22. Passagem e instalação de escorregas.....	5%		
23. Desinfecção e higienização	5%		
24. Lustração de bens cíveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto acostado),1.....	5%		
25. Barberos, cabeleireiros, manicures, pedicures tratamento de pés e outros serviços de salão de beleza	5%		
Autônomos			10%
26. Jardins, duchas, massagens, ginástica e / congêneres	5%		50%
27. Transportes e comunicações de natureza estritamente municipal	1%		
28. Diversões públicas:			
a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, festidancings e congêneres	10%		
b) Exposição com cobrança de ingresso.,,	10%		



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

(30)

	Percentual s/o Preço do servi-	Fixos s/valor de referência
29. Biliários, boliches e outras fogueas permitidos por autorização 30. Fáilas, "shows", festivais, recitais, e exibições 31. Competições esportivas ou de destreza físicas, ou intelectuais, com ou sem participação do espectador inclusive as reuniões em auditórios da estação de rádio ou televisão 32. Execução de música, individualmente, ou por conjuntos 33. Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo 34. Organização de feiras "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que são sujeitas ao ICM) 35. Agências de turismo, e excursões, guias de turismo 36. Intervenção, inclusive corretagem de bens móveis exceto os serviços mencionados nos ítems 58 e 59 37. Agençamento e representação de qualquer natureza, não incluídos nos ítems 58 e 59 e no ítem anterior 38. Análises Técnicas 39. Organização de feiras de escravos, enregos e congêneres 40. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outras matérias de publicidade, por qualquer meio 41. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga e descarga, envasação e guarda-volumes, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos 42. Depositário de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou em outras ins-	10% 10% 10% 10% 10% 5% 55 5% 25 5% 5% 5% 5% 5%	20% 10% 10% 10% 10% 100% 100% 100% 50% 50% 50% 50% 50%



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

(40)

	Percentual c/o Preço do serviço	Fixas &/ou de referência
tituições bancárias).....	90	
38. Guarda e estacionamento de veículos ...	5%	
39. Passageiros em ônibus, vansões e caminhões (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujei- to ao imposto sobre serviços)	53	
40% Lubrificação, limpeza e revisão de máqui- nas, aparelhos e equipamentos (quando a re- visão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).	53	
41. Conserto e restauração de qualquer objetos (inclusive, em qualquer caso o fornecimento e peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICN)	53	
42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICN)	53	
43. Pinturas (exceto os serviços relacionados com mobília de objetos) não destinados a comercialização ou industrialização	53	
44. Fusino de qualquer gênero ou natureza	35	
45. Alfaiates, medidores, costureiros, per- ficiadores prestados ao usuário final, quando o material salvo e de avançamentos seja forne- cido pelo usuário	53	
46. Tinturaria e lavanderia	53	
47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimen- to, galvanoplastia, recondicionamento e opa- ções similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização ...	53	
48. Instalação e montagem de aparelhos, máqui- nas e equipamentos prestados ao usuário fi- nal do serviço exclusivamente esse material por este fornecedor (excetuam-se a provi- ção do serviço a poder público, a entidades e empresas concessionárias de produção de energia elétrica)	53	
49. Colocação de tapetes e cortinas em materi- al fornecido pelo usuário final do serviço.	53	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

(b1)

Percentual s/o Custo s/valor
Preço de serv. do referencial
90

50. Estúdios fotográficos e cine matográficos, e inclusive revelação,洗印, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos inováveis dublagem e "mixagem" sonora	5%	
51. Cópia de documentos e outros papéis, plancha e desenho, por qualquer processo não incluído no item anterior	5%	
52. Locação de bens móveis	5%	
53. Composição gráfica, offsetaria, xerografia, litografia e fotolitografia	5%	
54. Guarda, tratamento e armazenamento de utensílios	5%	
55. Florestamento e reflorestamento	5%	
56. Paisagismo e decoração, escavação e material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICMS		
57. Reciclagem ou regeneração de pneumáticos.	5%	
58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros	2%	20%
59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras e sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretoras, regularmente autorizados a funcionar)	2%	20%
60. Encadernação de livros e revistas	5%	10%
61. Aerofotogrametria	5%	50%
62. Cobranças, inclusive de direitos autorais.	5%	20%
63. Distribuição de filas, cinematográficos e de "video-tapes"	5%	
64. Distribuição e venda de bilhetes de lotaria, inclusive esportiva	5%	5%
65. Papelaria Fumárica	5%	
66. Faridomistral	5%	20%

OBRA-VALOR: Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pes-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

(+2)

seal do próprio contribuinte, e não constarem da legislação específica quanto à forma de pagamento, o Imposto será calculado nos seguintes bases:

- Profissionais Universitários 70% do V.R.
- Profissionais de Nível Médio 30% do V.R.
- Profissionais sem Especificação 30% do V.R.

ANEXO IITABELA PARA A COBERTURA DA TAXA DE LICENÇA PARA
LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

<u>ATIVIDADE</u>	<u>PESO</u>
1.0 - Agro-Pecuária	1,0
2.0 - Cultura animal	1,0
3.0 - Captura de Pescado	2,0
4.0 - Indústria não especificada	3,0
5.0 - Distribuição de Madeira	6,0
5.0 - Comércio	
5.1 - Gêneros Alimentícios, frutas, aves, animais, inclusive supermercados	1,0
5.2 - Cafés, bares, restaurantes, padarias, confeitarias e similares	1,0
5.3 - Calçados, tecidos, drogarias, armarinhos e confeções em geral	2,0
5.4 - Aparelhos eletro-domésticos, óticas, material fotográfico, jóias e relógios	2,0
5.5 - Material para construção, móveis, artigos para habitação, ferragens e material elétrico	2,0
5.6 - Máquinas, aparelhos e equipamentos diversos, veículos, peças e acessórios em geral	2,0
5.7 - Livraria, papeleria e artigos para escritório	2,0
5.8 - Postos de venda de combustíveis e lubrificantes	2,0
5.9 - Bazar e cigarrarias	2,0
5.10 - Atacadistas	2,0
5.11 - Outra atividades não compreendidas nos anteriores	2,0
Obra - Comércio varejista, compreendido osas comerciantes mistos	3,0
6.0 - Prestador de serviços:	
6.1 - Profissionais autônomos	1,0
6.2 - Instituições financeiras, câmbio e seguro	6,0
6.3 - Transportes	2,0
6.4 - Comércio, fabricação e fornecimento de g	5,0
6.5 - Trânsito de qualquer gênero ou natureza	1,0



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

ATIVIDADE	(44)
6.6 - Diversões públicas	2,0
6.7 - Construção civil	3,0
6.8 - Turismo, propaganda e publicidade, hotéis, pensões e similares	3,0
6.9 - Serviços fotográficos, cinematográficos, editoria, xilografia e outros afins	2,0
6.10 - Instalação de máquinas, aparelhos e ofícios de conserto em geral	1,0
6.11 - Serviços de representação, corretagem, intermediação de câmbio, seguro e títulos quaisquer	2,0
6.12 - Hospitais, casas de saúde, banhos de sangue e similares	1,0
6.13 - Banhos, massagens, tratamento de beleza e afins	2,0
6.14 - Serviços de locação e guarda de bens	2,0
6.15 - Escritórios, técnicos e de prestação de serviços não incluídos nos anteriores	2,0

Cbs.: A taxa mínima será calculada sobre duas (2) fases

ANEXO VII

TABELA PARA CORRANÇA DE TAXAS DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

5 Valor de Referência

1. PARA A PROGRAMAÇÃO DE HORÁRIO

I - Até às 22:00 horas

a) por dia	0,041
b) por mês	1,25
c) por ano	155

II - Além das 22:00 horas

a) por dia	0,092
b) por mês	2,50
c) por ano	305

2. PARA A ANTICIPAÇÃO DE HORÁRIO

a) por dia	0,041
b) por mês	1,25
c) por ano	155



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

(45)

ANEXO IV

T

TABELA PARA COBRARÇA DA TARA DE LICENÇA PARA O EXER-
CÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

	\$ \$/Valor de referência	DIA	MÊS
1. PARA O COMÉRCIO EVENTUAL, POR DIA E POR MÊS RESPECTIVAMENTE DE:			
1. Alimentos preparados, inclusive refrigerantes para venda em balcões, barracas ou espetos	25		
2. Aparelhos elétricos, de uso doméstico ...	20%		
3. Armazinhos e miudezas	25		
4. Artefatos de couro	25		
5. Artigos carnavalescos (máscaras, confetes serpentinas e outros)	25		
6. Artigos para fumantes	5%		
7. Artigos de papelaria	25		
8. Artigos de toucador	5%		
9. Aves	25		
10. Baralhos e outros artigos de jogos considerados azar	5%		
11. Brinquedos e artigos ornamentais	25		
12. Fogos de artifício	5%		
13. Frutas nacionais e estrangeiras	15		
14. Câneros e produtos alimentícios, ovos, doces, frutas, queijos, pãezinhos, carnes, etc.	15		
15. Iogurtes, ferragens e artefatos de plástico e borrachas, vassouras, escovas, palha de aço e semelhantes	25		
16. Jóias e relógios	5%		
17. Feixes, penas, plumas ou confecção de lenço	5%		
18. Tecidos e roupas feitas	5%		
19. Artigos não especificados nesta tabela ..	5%		
2. PARA O COMÉRCIO AMBULANTE, POR DIA, MÊS E ANO, RESPECTIVAMENTE DE:			
1. Alimentação preparada e fornecida em barmitas	2	20%	150



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

(45)

		%	/Valor da referência
	DIA	MÊS	ANO
2. Armarinhos e mijões	2	24%	150
3. Artigos não especializados	2	24%	150
4. Artigos de tocador	5	60%	300
5. Bijuterias e pedras não preciosas	2	24%	150
6. Brinquedos	2	24%	150
7. Confecções de luxo, peles, palhas, plumas,	5	60%	300
8. Tecidos e roupas feitas	2	24%	150
9. Gêneros e produtos alimentícios	2	24%	150
10. Jóias e pedras preciosas	5	60%	300
11. Louças, ferragens, artefatos, plásticos e de borrachas, escovas, pálha de aço e semelhantes	2	24%	150
12. Doces e salgados caseiros, pãezinhos, assando- ins e semelhantes	2	24%	150

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPA- ÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

1. Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tatuéis e semelhantes nas feiras, vias e logradouros públicos ou como depósitos de materiais ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:

- | | |
|---------------------------------------|-------|
| 1. por dia e por metro quadrado | 0,30% |
| 2. por mês e por metro quadrado | 5% |
| 3. por ano e por metro quadrado | 90% |

2. Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras sem uso de qualquer móvel ou instalação, por dia e por metro quadrado:

- | | |
|--|-------|
| 1. Até dois metros quadrados | 0,15% |
| 2. Mais de dois metros quadrados | 0,15% |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

(67)

3. Terreno ocupado por circos e parques de diversões, por semana em fração e por metro quadrado

1% V.R.

ANEXO VI

TABELA PARA CORRÊNCIA DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATIMENTO DE ANIMAIS

- | | |
|---|----------------|
| 1. Por cabeça de gado | 0,5% do V.R. |
| 2. Por cabeça de suíno, caprino, etc | 0,1% do V.R. |
| 3. Por cabeça de animais de pequeno porte | 0,005% do V.R. |

ANEXO VII

TABELA PARA CORRÊNCIA DE TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ESPECIE DE PUBLICIDADE

- | | |
|--|-------------|
| 1. Publicidade relativa à atividade exercida no local afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agro-pecuários, de prestação de serviços e outros - Qualquer espécie ou quantidade | 10% do V.R. |
| 2. Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agro-pecuários, de prestação de serviços e outros - Qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade | 10% do V.R. |
| 3. Publicidade
I - No interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como fuso de negócio - Qualquer espécie ou quantidade por anunciante. | 5% do V.R. |
| II - Em veículos destinados à qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa - Qualquer espécie ou qualidade, por anunciante | 10% do V.R. |
| III - Em cinemas, teatros, circos, botes e similares, por meio da projeção de filmes ou dispositivos - Qualquer quantidade, por anunciante. | 20% do V.R. |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

(14)

17 - Exibições, "stands", vestibulos e outra dependência de estabelecimentos comerciais, inclusive industriais, artesanal, de prestação de serviços e outros para divulgação de / produtos ou serviços estranhos ao ramo da atividade do contribuinte - Qualquer espécie, em quantidade por anunciante	10% do V.R.
4. Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros tubulares, faixas e similares, colocadas na terra - nos logumes, terracos, jardins, cadeiras, bancos, molas, taldos, campos de esportes, clubes, associações qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais - por anunciantes e por m2, mensal	15% do V.R.
5. Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares em vias ou logradouros públicos. Qualquer quantidade, por anunciantes	5% do V.R.

ANEXO VIIITABELA PARA CORRASÇA DA TAXA DE LICENÇA
PARA ESTRUTURA DE OBRASNATUREZA DAS OBRAS

1. Construção das:

a) Edificações até dois pavimentos por m2 da área construída	ALVENARIA	0,4% do V.R.
	MISTA	0,3% do V.R.
	Madeira	0,2% do V.R.
b) Edificações com mais de dois pavimentos por m2 da área construída		0,3% do V.R.
c) Dependências edificadas em prédios residenciais por m2 de área construída	ALVENARIA	0,3%
	MISTA	0,2%
	MADERIRA	0,1% do V.R.
d) Dependências em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por m2 de área construída	ALVENARIA	0,3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

		(%)
c) Barracões e galpões, por m ² da área construída	MISTA	0,25
	MADERIRA	0,15 do V.R.
f) Fachadas e muros, por metro linear..	ALVENARIA	0,25
g) Marquises, cobertos e lajeados por metro linear	MISTA	0,15%
b) Reconstrução, reformas, reparos e demolições por m ²	MADERIRA	0,10% do V.R. 0,15 do V.R.
i) Prédios destinados a Indústrias em geral por m ²	ALVENARIA	0,25
2. Arruamentos:	MISTA	0,15%
a) Com área até 20.000m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por m ²	MADERIRA	0,05% do V.R.
b) Com área superior a 10.000 m ² excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos que sejam doadas ao Município por m ²	1 ^a Categ.	0,036%
	2 ^a Categ.	0,021%
	3 ^a Categ.	0,018% do V.R.
4. Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:	1 ^a Categ.	0,036%
a) Por metro linear	2 ^a Categ.	0,021%
b) Por metro quadrado	3 ^a Categ.	0,18% do V.R.
		0,31 do V.R.
		0,32 do V.R.

ALEX. IX

TABELA PARA CORRERÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

1. Unidades residenciais	0,1% do V.R. por m ² /ao ano
2. Comércio/Serviço	0,25 do V.R. por m ² /ao ano
3. Industrial	0,35 do V.R. por m ² /ao ano
4. Agro/Fazenda	0,35 do V.R. por m ² /ao ano



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

(50)

A TAXA DE QUE TRATA ESTA TARIFA S. P. A. CUSTADA ATÉ
OS LIMITES MÁXIMO DE1.....

400% do V.R.

ANEXO X

TAXA DE EXPEDIENTE ESPECIFICAÇÃO

\$ \$/V.R.

1. Petições, requerimentos, recursos ou memoriais, papéis e documentos apresentados às repartições	6%
2. Termo de qualquer natureza, lavrados em livros municipais	3%
3. Contratos com o Município	10%
4. Contrato de concessão para exploração de serviços de utilidade pública	50%
5. Certidões e atestados por folha	6%
6. Buscas por amostra da taxa	0,3%
7. Autos de vistoria (por unidade) a) pavimentação terrea até 200 m ²	10%
b) de 200 m ² em diante	20%
8. Alvarás e profissionais	6%
9. Registros e autorizações	5%
10. Averbações de qualquer natureza	5%
11. Anotações de qualquer natureza	3%

ANEXO XI

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS ESPECIFICAÇÃO

\$ \$/V.R.

1. Numeração de prédios por unidade numerada	5%
2. Alinhamento e nivelamento por metro linear	0,1%
3. Taxa de cemitérios a) Sepultamento	5%
b) Título de propriedade por m ²	
1. por dez anos	4,
2. por vinte anos	8,
3. por trinta anos	16,
4. perpétuo	30,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

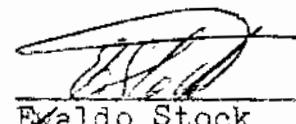
(51)

a) Abertura da sepultura, caixona, jarrão ou caixão liso	10%
b) Prefeitura na sepultura	35
c) Encargo por sepultura	30%

No cemitério das Vilas as taxas serão
cobradas pela metade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

em 30 de novembro de 1977.



Ewald Stock
Prefeito Municipal